



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 167/2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 15/04/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº1/002141/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/2002. 06490-4  
RECORRENTE. MALHARIA PAULISTA LTDA.  
RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação não lançadas na contabilidade do infrator. Contribuinte não escriturou varias notas fiscais oriundas de outros Estados da Federação registradas pelo sistema COMETA. Dispositivos legais infringidos 269 e 878, III, "G" do Dec. 24.569/97. Defesa Tempestiva porem sem atacar mérito e desprovida de qualquer prova ao alegado. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar a penalidade prevista. Consultoria reforça decisão condenatória do

juiz julgador de 1ª instância e a 2ª câmara ratifica por unanimidade de votos decisão monocrática.

## RELATORIO

O contribuinte em recorrente foi autuado por deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação e prestação igualmente não lançada na contabilidade do mesmo. Deixou de escriturar varias notas fiscais de entradas oriundas de outras unidades da Federação registradas pelo Sistema Cometa (controle de mercadoria em Trânsito), conforme ficou evidenciado nas informações complementares. Os dispositivos legais infringidos arts.269,878,III, "G" do Dec.24.569/97.

O contribuinte adentra aos Autos com a impugnação tempestiva, porem não consegue afastar a acusação, pois não ataca o mérito da questão e o alegado não diz respeito às questões cruciais da autuação. Repete o mesmo alegado por ocasião do recurso voluntário.

O julgamento condena o autuado a recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$4.072,35(quatro mil e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) fundamentando a decisão no art.262 do Dec. nº24.569/97 e a penalidade correspondente do art.878,III, letra "g" do referido decreto. A procuradoria opina pela confirmação da decisão e a 2ª Câmara de Recursos tributários, por unanimidade de votos, sacramenta a decisão monocrática.

## VOTO DO RELATOR

As evidências de condenação apontada pelo Auto de infração são corroboradas pela decisão de 1ª instância por não ter o contribuinte se defendido a contento tanto na impugnação tampouco no recurso.

Fica claro, conforme informações complementares e documentos anexados, que o contribuinte deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas documentos fiscais oriundas de vários estados da Federação sendo penalizado pelo art.269 tendo como multa o referido no art.878,III,G do dec. 24.569/97 que corresponde ao demonstrado valor de:

MULTA.....RS4.072,35

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª instância. É como voto.

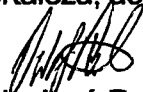


**DECISÃO:**

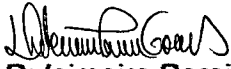
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Malharia Paulista Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

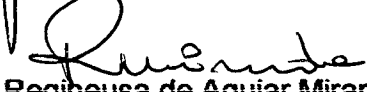
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

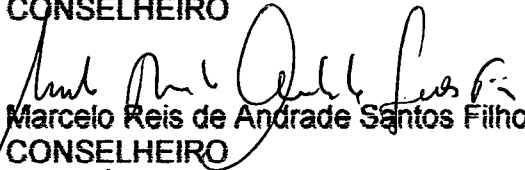
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO